



# PRECEDENTES NO CPC 2015

João Eberhardt Francisco

# TEMOS UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC 2015?

- Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente** (art. 926 do CPC)
- **Coerência entre as decisões judiciais - autoridade e credibilidade do Poder Judiciário**
- **Segurança jurídica: estabilidade e continuidade da ordem jurídica e também a previsibilidade das decisões.**
- **Técnicas processuais de gestão de processos # Sistema de Precedentes**

# TEMOS UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC 2015?

- **SE as disposições do CPC sobre precedentes forem corretamente adotadas:**
- Maior previsibilidade no resultado da demanda
- Redução da demora processual em alguns casos
- Gestão estratégica do contencioso massificado
- Quando recorrer? Recursos e formação de precedentes – sucesso na demanda x contenção de riscos futuros

# PRECEDENTES NO CPC 2015



- Eficácia vinculante dos precedentes:
- Embora em tese a lei seja a fonte primeira de apreciação do direito, o juiz, primeiro, **deve** observar os precedentes quando editada Súmula vinculante sobre um determinado tema ou proferido julgamento em (art. 927):
  - i) em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
  - ii) pela sistemática dos recursos repetitivos;
  - iii) em IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas;
  - iv) em IAC – incidente de assunção de competência;
  - **v) súmulas do STF e do STJ;**
  - **vi) orientação do plenário ou do órgão especial do tribunal a que estiver vinculado**

# PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA



- Embora o CPC não faça distinções, entende-se que:
- **Precedentes** são *razões generalizáveis* que são extraídas do fundamento das decisões e, por força dos arts. 926 e 927, somente são formados pelo STJ e STF, e são de observância obrigatória.

Art. 926. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

# PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA



- Embora o CPC não faça distinções, entende-se que:
- **Jurisprudência** é o resultado da atividade das Cortes na **interpretação** dos casos, cuja **reiteração** gera certa unidade que serve de parâmetro que permite o controle da **fundamentação** das decisões em casos análogos.

# PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA



- Embora o CPC não faça distinções, entende-se que:
- **Súmulas** são **guias de interpretação** do direito, simplificadas, sem qualquer alusão aos casos concretos que as originaram, facilitando a tarefa dos juízes.
- **Nem toda decisão judicial forma precedente e nem todo fundamento tem força vinculante**

# RATIO DECIDENDI X OBITER DICTUM



- A *ratio decidendi* é a **tese jurídica** consagrada na decisão, ela decorre e é extraída de **todos** os elementos da decisão, **especialmente a fundamentação**, mas também o relatório e o dispositivo.
- *Obiter dicta* são as considerações **não necessárias ao resultado** ou ligadas a fatos que não os da causa ou que nenhuma das partes arguiu. Geralmente são as demais considerações da Corte sobre as questões que ela não foi chamada a decidir.
- A *obiter dicta* é relevante quando indicar inclinação da Corte a um entendimento, mas não forma o precedente



# DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO



- Para aplicar-se o precedente é necessário comparar o caso de que provém a *ratio* com aquele que está em julgamento.
- O *distinguishing* é a comparação de casos em que se constata que o precedente não se aplica ao caso porque as diferenças entre as questões são tais que a regra de julgamento anterior não resolve o caso em análise.
- Mas não é qualquer diferença que impede a subordinação, ela deve vir sobre fatos fundamentais e não meramente acidentais ou irrelevantes.
- O Código alude à necessidade de distinção em diversos artigos: 489, § 1, V e VI; 1029, § 2; 1037, §§9 e 12; 1042, §1º, II; 1043 § 5.

# DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO



- Superação do precedente (*overruling*): – um precedente pode e deve ser revogado para o desenvolvimento do direito mas ele não pode ser revogado sob qualquer pretexto sob pena de perder sua função.
- Um precedente deve ser revogado quando não correspondem mais aos padrões de congruência social e consistência com o sistema em que está inserido e isso decorre basicamente da existência de entendimentos ou precedentes controversos.
- Art. 927, §§ 2, 3, 4 – preservação da segurança jurídica – superação parcial e superação “para a frente”.

# Alteração e modulação da Jurisprudência

*Art. 927. (...)*

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

489, §1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que:

- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

# Alteração e modulação da Jurisprudência

Art. 927. (...)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

# Alteração e modulação da Jurisprudência

Art. 927. (...)

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

# Impactos dos precedentes no sistema processual – fundamentação da sentença

- O artigo 489 do novo CPC inova ao determinar em seu §1º que não se considerará fundamentado qualquer pronunciamento judicial que:
  - **limita-se a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, precedente ou súmula (ou deixar de fazê-lo sem esclarecer os motivos);**
  - **limitar-se a invocar precedente ou sumula sem explicar os motivos ou demonstrar que o caso se ajusta àquela situação – ou deixar de aplicar sem fundamento.**

# Reclamação e vinculação do precedente

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.**

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

# Impactos dos precedentes no sistema processual – improcedência liminar

- Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
  - **I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**
  - **II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
  - **IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...)**



## Impactos dos precedentes no sistema processual – **Poderes do relator**

- ❑ Ampliação dos poderes do relator.
- ❑ Disciplina mais detalhada: substituição de “jurisprudência dominante” e “improcedente” por: **acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.**
- ❑ Combate à jurisprudência defensiva com o parágrafo único do art. 932 (prazo para sanear vício), que determina um **direito do recorrente**, e não uma faculdade do julgador.

## CPC/1973

Art. 557. O relator **negará seguimento** a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

## CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - **negar provimento** a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

c) **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

## CPC/1973

Art. 557.  
(...)

## CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

- V - **depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso** se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
- VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

**Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.**



João Eberhardt Francisco

[joao@elccampos.com.br](mailto:joao@elccampos.com.br)

[www.elccampos.com.br](http://www.elccampos.com.br)